SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001357-44.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Indiciado: ADALBERTO CHAVES

VISTOS.

ADALBERTO CHAVES, qualificado a fls.7, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 05.02.2015, por volta de 17h10, na Rua Jacinto Favoretto, bairro Jardim Macarenco, no interior da rodoviária municipal, trazia consigo e transportava, para fim de tráfico, 10 (dez) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 9,815kg, além de R\$84,95g em dinheiro.

Investigadores receberam denúncia anônima de que um indivíduo se preparava para transportar drogas na rodoviária de São Carlos e, de imediato, foram ao local e encontraram o denunciado, que se preparava para entrar em um ônibus da Viação Itamarati, com uma mochila nas costas e uma mala pequena na mão; foi detido e confessou que levaria a droga para Fernandópolis, de onde havia vindo para buscá-la.

Recebida a denúncia (fls.71), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.79) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.85/86) e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

três testemunhas de defesa (fls.90/92).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; a defesa sustentou a ilegalidade da prova e, em caso de condenação, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com pena restritiva de direitos e regime diverso do fechado, observando-se a atenuante da confissão.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade está provada pelo laudo de

fls.47.

O réu é confesso (fls.79v).

Admitiu que transportava os dez tijolos de maconha, tendo sido contratado para esse fim, mediante pagamento de mil reais, dinheiro que precisava para pagar a prestação de sua casa financiada pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", pois estava desempregado.

Os policiais (fls.85/86) informaram ter recebido descrição física do indivíduo que transportava grande quantidade de drogas, o qual embarcaria para Fernandópolis e, com tais dados, fizeram a prisão; na ocasião o acusado informou a Osmar (fls.86) que receberia mil reais pelo transporte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nessas circunstâncias, não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime, observando-se que as informações recebidas pela autoridade policial justificavam a abordagem e a busca pessoal, que foi direcionada precisamente para o acusado diante das características recebidas (não há evidência de que tivesse havido busca aleatória, em diversas pessoas); não há, por isso, violação constitucional do direito à intimidade (art.5°, X, da CF/88), nem dos arts.240, §2°, e 157, do Código de Processo Penal, posto que não vedam a busca nessa situação.

O réu é primário e de bons antecedentes, não havendo notícia de que se dedique a outras atividades criminosas, que não esta agora analisada, situação aparentemente isolada em sua vida (em outros casos foi absolvido, fls.91/94, fatos que não representam maus antecedentes), o que permite a aplicação do redutor do art.33, §4°, da lei n°11.343/06.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Adalberto Chaves como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e do art.42 da Lei nº11.343/06, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a grande quantidade de droga transportada, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pela confissão, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, mais 666 dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, e considerando a grande quantidade de droga transportada, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90 e do art.33, §3°, do CP, pois a gravidade concreta do crime de tráfico, que potencializa a violência e a criminalidade e está na origem de vários outros, indica maior culpabilidade maiores consequências (no caso da grande quantidade de droga), o que impõe o regime mais gravoso, em atendimento das diretrizes do art.59 do CP; regime menos grave é incompatível com a conduta praticada e não atende às finalidades da pena, notadamente da reprovação e prevenção (individual e geral) contra a prática de novas infrações

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que traz aumento da violência e da criminalidade, de diversas formas. É fato notório o crescimento do consumo de drogas no país, que atinge a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, a qual deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir seu alastramento.

As mesmas circunstâncias acima referidas afrontam, ademais, a garantia da ordem pública e justificam a prisão cautelar.

Estando preso, o réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser comunicado o presídio em que se encontra.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de junho de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA